



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de março de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.484

Recurso n.º 89.951 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente ADFINAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

DESPESAS OPERACIONAIS - Somente identi-
cam-se como tais os dispêndios comprova-
dos, necessários à atividade da empresa'
e à manutenção da respectiva fonte produ-
tora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ADFINAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MO-
BILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA '
PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10880-017.257/85-95

RECURSO Nº: 89.951

ACÓRDÃO Nº: 101-76.484

RECORRENTE: ADFINAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ADFINAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em São Paulo - SP., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração' de fls. 13/14, lavrado em 23/05/85, onde foram apuradas as seguintes irregularidades:

"EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983

1. Despesa operacional de prestação de serviço com Assessoria Técnica, contabilizada no Cód. 2.7.15.48.03, em 29 de dezembro de 1983, no valor de Cr\$ 6.800.00 (seis milhões e oitocentos mil cruzeiros), apropriada na declaração IRPJ/84 - Q. 12, linha 05/item 09, pago a OLIVEIRA GERMANO ENGENHARIA E SERVIÇOS S/C LTDA., Nota Fiscal de Serviços nº 022, glosada pela ausência de comprovação da 'efetiva' prestação dos serviços técnicos especializados descritos na mencionada Nota Fiscal - Termo de Apreensão datado de 22/05/1983 - anexa a este Auto, é falta de individualização dos serviços executados no relatório técnico, tudo de conformidade com o Termo de Verificação II - também lavrado em 22/05/1983, parte integrante deste Auto, infringindo, assim, ao disposto nos artigos 154, 191, §§ 1º e 2º, 192, 194 e 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

2. Falta de antecipação do Imposto de Renda, exigido na forma do disposto no artigo 2º do Decreto-lei número 2.027, de 09 de junho de 1983, base para a incidência da penalidade prevista no artigo 728, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto número 85.450, de 4 de dezembro de 1980, em virtude de apresentação da declaração do Exercício em referência já ter sido efetuado, tudo conforme Termo de Verificação - I - lavrado em 22/05/1983, a saber:

Mês/comp.	mês/rec.	Antecipação n/recolhida	Valor em ORTN	Aliq.N/recolhida 4%	ORTN
Julho/83	Ago/83	1.063.246	4.963,91	4%	214,20
Agos/83	Set/83	850.518	5.385,84	4%	157,92
Out./83	Nov/83	2.356.583	6.469,55	4%	364,26

Valor-base p/aplicação de 50% de multa 736,38

EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984

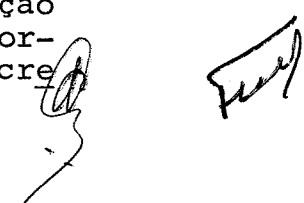
Falta do recolhimento da antecipação do Imposto de Renda, exigido na forma do disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.017/83 e Portaria MF-154/83, apurado de conformidade com o Termo de Verificação - I - lavrado em 22/05/1983, a saber:

Mês/comp.	mês/rec.	Antecipação n/recolhida	Valor em ORTN	Aliq.N/recolhida 4%	ORTN
Jan/84	Fev/84	132.740	8.285,49	4%	16,02
Fev/84	Mar/84	261.081	9.304,61	4%	28,06
Jun/84	Jul/84	3.275.492	13.254,67	4%	247,12
Jul/84	Ago/84	393.416	14.619,90	4%	26,91
Ago/84	Set/84	326.035	16.169,61	4%	20,16
Set/84	Out/84	224.789	17.867,42	4%	12,58
Out/84	Nov/84	328.118	20.118,71	4%	16,31
Nov/84	Dez/84	508.190	22.110,46	4%	22,98
Dez/84	Jan/85	328.098	24.432,06	4%	13,43

Total da antecipação a recolher, em ORNTs.....403,57
(quatrocentos e três ORTNs e cinquenta e sete centésimos de ORTN).

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

Falta de recolhimento da antecipação do Imposto de Renda, exigido na forma do disposto no artigo 2º do Decre



to-lei nº 2.027, de 09 de junho de 1983 e Portaria MF-154/83, apurado de conformidade com o Termo de Verificação « I - lavrado em 22 de maio de 1983, a saber:

<u>Mês/comp:</u>	<u>Mês/rec.</u>	<u>Antecipação</u> <u>n/recolhida</u>	<u>Valor da</u> <u>ORTN/mês</u>	<u>Alíq.</u> <u>4%</u>	<u>Antecipação</u> <u>n/recolhida</u>	<u>n/</u>
Jan./85	Fev/85	Cr\$ 290.342	22.510,50	4%	10,55	ORTNs
Fev./85	Mar/85	Cr\$ 295.040	30.316,57	4%	31,83	ORTNs
Mar./85	Abr/85	Cr\$ 1.197.000	34.208,46	4%	35,03	ORTNs
Abr./85	Mai/85	Cr\$ 1.891.440	38.208,46	4%	49,50	ORTNs

Total da antecipação a recolher....126,91 ORTNs
(cento e vinte e seis ORTNs e noventa e um centésimos de ORTN).

O valor das antecipações em ORTNs, neste exigido, poderá ser compensado nas declarações IRPJ dos exercícios correspondentes, a saber:

Exercício de 1985 - Ano-base de 1984 403,57 ORTNs

Exercício de 1986 - Ano-base de 1984 126,91 ORTNs

Em consequência passou o fisco a exigir o recolhimento do crédito tributário equivalente a 1.681,91 ORTNs, aí compreendido Imposto de Renda, juros de mora e multa do art. 728-II do RIR/80.

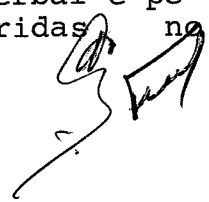
Notificada da exigência, ingressou a autuada com a tempestiva impugnação de fls. 16/23, na qual se rebela contra o item I do lançamento, relativo a glosa de despesa operacional, no ano-base de 1983, exercício de 1984.

Em suas razões de defesa alega em síntese que:

- conforme previsão contida no art. 194 do RIR/80, a lei atribui ao fisco a faculdade de exigir do contribuinte a prova da efetiva prestação dos serviços, quando o beneficiário dos pagamentos foi o titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica ou seus parentes.

Acórdão nº 101-76.484

- na espécie dos autos a despesa incorrida teve como beneficiária a empresa Oliveira Germano Engenharia e Serviços Técnicos S/C Ltda., cujo titular, além de não participar da defendente, nenhum parentesco tem com os diretores desta. Dessa forma o ônus da prova da efetiva prestação do serviço somente se inverte e é imposta ao contribuinte nas hipóteses enunciadas no art. 194, caput do RIR/80, qual seja, quando o prestador do serviço seja diretor, sócio ou parente do contribuinte.
- não ocorreu a suposta falta de individualização dos serviços técnicos da Nota Fiscal nº 22, sendo nesse particular frágil a ação. Antes, o efeito fiscal discrimina com nítida e absoluta precisão os serviços técnicos prestados.
- a necessidade da despesa operacional é uma decorrência da habilitação pelo Banco Central, para operar a preços fixos, nos termos do art. 8º da resolução 366 (doc. 2). Ou seja, no ano de 1983, estava iniciando as operações de mercado aberto, em suas modalidades de "open market" e "over night" e, sem dúvida, enfrentou a alta complexidade operacional dessa atividade, seja em seus prismas propriamente operacionais, econômico-financeiros, como no tocante à tributação; e que foi indiscutivelmente vital e importante para o regular desenvolvimento da empresa que essa nova atividade fosse objeto de um planejamento teórico e de uma análise dos títulos públicos e privados que compunham os lastros das operações, tanto no aspecto econômico, como no fiscal.
- a beneficiária da despesa incorrida, Oliveira Germano Engenharia Serviços Técnicos S/C Ltda., era dirigida por notório conhecedor do mercado de capitais financeiro que se especializou em executar essa modalidade de planejamento e instrução operacional e que no setor financeiro, teve o reconhecimento de sua capacidade técnica e seus serviços de assessoria técnica sempre foram reputados como essenciais à operação da atividade.
- a defendente oferece cópia autêntica do estudo da prestadora dos serviços (doc 3), cópia do DARF de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento impugnado (doc. 4).
- o aconselhamento técnico sobre o mercado aberto, graças a sua dinâmica e constante mutação, se faz pela orientação e planejamento verbal e pela adoção de formas de controle sugeridas na



Acórdão nº 101-76.484

dia a dia, no lapso de 30 dias em que perdurou a assistência técnica recebida pela defendente.

Após a informação fiscal de fls. 38/39, que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal por considerar que:

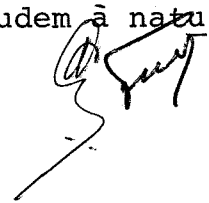
- a pessoa jurídica deve comprovar todas as operações que modifiquem ou possam a vir modificar a sua situação patrimonial, quando solicitada pela S.R.F., independentemente de serem os sócios, dirigentes ou parentes dos beneficiários das operações realizadas;
- a discriminação constante nas Notas Fiscais de Serviços não é suficiente para comprovar a efetividade e a necessidade da realização dos serviços faturados;
- a interessada, habilitada em Dezembro de 1982 para a prática de "operações a preços fixos", operou com títulos no "open market" antes mesmo de conhecida a proposta para a prestação de serviços na elaboração e acompanhamento de planejamento do desenvolvimento do setor de "open market";
- o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre serviços faturados, não autoriza a sua dedutibilidade como despesa operacional, sendo imprescindíveis o atendimento das condições de despesa usual, normal e necessária no tipo de operação da empresa;
- a emitente do documento fiscal objeto da glosa, está omissa por falta de entrega de sua declaração de rendimentos no exercício correspondente ao ano-base em que ocorreu a emissão de nota fiscal de serviços.

Ao postular a reforma da aludida decisão, a interessada inicialmente contesta a conclusão fiscal no concernente a real e efetiva existência legal da sociedade beneficiária do rendimento: sociedade civil Oliveira Germano Engenharia e Serviços S/C Ltda., juntando para tanto cópia do documento de inscrição no C.G.C. do M/F da referida beneficiária (doc. 1) e seu contrato social e subsequente alteração (docs. 2 e 3), pelos quais se evidencia ser a empresa legalmente constituída e estar sediada na aveni



Acórdão nº 101-76.484

da Paulista nº 2.416 - 12º andar - S.P.. Diz que seu titular e prestador de serviços veio a falecer no princípio de 1984, e talvez tenha sido esta a causa determinante da omissão na declaração de rendimentos da aludida empresa. Entende que a falta de atendimento dessa obrigação fiscal da sociedade beneficiária do rendimento pago e despesa ocorrida não justifica o procedimento ilegal de glosa da despesa operacional legítima da recorrente. Aduz que, conforme se comprova pela cópia do cheque anexo (doc. 4), efetivamente pagou à sociedade prestadora dos serviços, o valor da nota fiscal lançada como despesa incorrida, o que basta para provar, à saciedade, a efetividade da despesa. Tal fato faz ruir a suspeita fiscal sobre a existência legal da sociedade prestadora dos serviços e de sua regularidade fiscal, diante das provas ora acostadas. Por outro lado, a necessidade do serviço não pode ser questionada, pelo simples fato de que, nos meses anteriores, iniciara a recorrente operações de mercado aberto para as quais fora habilitada pelo Banco Central do Brasil em dezembro de 1982, só vindo a demandar a assessoria técnica em fins de 1983. Após informar sobre a complexidade técnica que envolve as operações de "open market" e "over night", o que justifica a necessidade da assistência técnica ou científica para melhor desenvolvê-las, minimizando os riscos operacionais, entende caber ao administrador da instituição buscar ou não essa assistência para a segurança e garantia da liquidez das operações de mercado aberto. Ademais, os arts. 233 e 234 do RIR ao impor restrições aos pagamentos de despesas de assistência técnica ou científica, em nenhum dispositivo ou preceito vedou a que a empresa contrate e remunere assessores técnicos para aprimorar suas atividades operacionais. Somente as proibições contidas nos arts. 233 e 234, do RIR, poderão acarretar a glosa de pagamentos de assistência efetivamente realizados. Outrossim, as demais imposições contidas nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, são visivelmente nulas, eis que o Auto não detalha quais os montantes de imposto que deveria ter sido pago, na data dos vencimentos das obrigações fiscais e a omissão completa de elementos essenciais a defesa do contribuinte torna nulo e ineficaz o Auto de Infração, e, conseqüentemente a exigência tributária. Basta exemplificar com a imposição relativa ao exercício de 1986, na qual os agentes fiscais sequer aludem à natu



Acórdão nº 101-76.484

reza do suposto imposto não recolhido e que teria, também hipoteticamente, gerado a imposição da multa pretendida com fundamento no art. 720, II do RIR.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O litígio nos presentes autos foi estabelecido em relação à dedutibilidade como despesa operacional, do valor de Cr\$ 6.800.000 pago pela recorrente no ano-base de 1983, exercício de 1984, à sociedade Civil, Oliveira Germano Engenharia e Serviços Técnicos, por serviços especializados prestados.

Esses serviços estão especificados na proposta anexa às fls. 25.

A autoridade fiscal glosou a dedução do citado valor por entender que houve falta de comprovação da efetiva prestação do serviço e bem assim falta de individualização dos serviços técnicos executados.

A decisão recorrida considerou insuficiente a discriminação constante nas Notas Fiscais de Serviços, para comprovar a efetividade e a necessidade da realização dos serviços faturados, mesmo porque a interessada fez "operações a preços fixos", com títulos no "open market" antes de conhecida a proposta para a prestação de serviços. Considerou, ainda, que a emitente do documento fiscal objeto da glosa, está omissa por falta de entrega de sua declaração de rendimentos no exercício correspondente ao ano-base em que ocorreu a emissão da nota fiscal de serviço. Tais fundamentos aliados ao fato de que o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre serviços faturados, não autoriza a dedutibilidade como despesa operacional do valor pago a esse título, levaram o julgador de 1º grau, a manter a glosa imposta no Auto de Infração.



Despesa é mutação patrimonial que importa redução do patrimônio líquido sem ter contrapartida a aquisição de novo direito ao aumento de valor de direito existente.

A norma do art. 191 do vigente RIR, define como operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. O § 1º do referido artigo reconhece como necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, e o § 2º do mesmo artigo estabelece que as despesas operacionais admitidas são as usuais no tipo de transações, operações ou atividade da empresa.

Segundo o conceito legal transcrito, o dispêndio é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operações ou transações efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

No caso dos autos diz a recorrente que contratou os serviços técnicos de uma sociedade civil especializada no assessoramento de operações de mercado aberto, em suas modalidades de "open market" e "over night", por necessitar de um planejamento e de uma análise dos títulos públicos e privados que compunham os lastros das operações, tanto no aspecto econômico, como no fiscal. Aduz que esse assessoramento se fez pela orientação, planejamento verbal e adoção de formas de controle sugeridas dia a dia, no lapso de 30 dias em que perdurou a assistência técnica por ela recebida. A decisão recorrida coloca em dúvida a necessidade do dispêndio, tendo em vista que a recorrente praticou "operações a preços fixos", operando com títulos no "open market", antes mesmo de contratar tais serviços, dúvida essa que, a nosso ver, merece acolhimento.

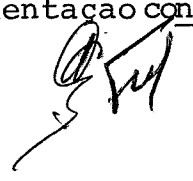


Às fls. 55/56, foi anexado o contrato de constituição da firma OLIVEIRA GERMANO ENGENHARIA E SERVIÇOS S/C LTDA., que teria prestado os serviços de assessoria técnica alegados pela recorrente. Do exame do citado instrumento, verifica-se que referida sociedade tem como objetivos sociais:

1. prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia civil;
2. assessoria técnica em empreendimentos nacionais e internacionais, inclusive estudos de viabilidade de projetos de comércio exterior, integrados ou não, compreendendo serviços de engenharia, instalação de canteiro de obras, financiamento nacionais e do exterior;
3. avaliação de imóveis em construção e respectivas medições, e de imóveis prontos;
4. representação de empresas de serviços, de construção civil e congêneres;
5. participações em outras empresas nacional ou estrangeira, como acionista ou sócio quotista.

Daí se infere que a aludida sociedade não tinha como objetivo no seu contrato de constituição, a prestação de serviços técnicos especializados no ramo de valores mobiliários, onde se enquadra a matéria objeto do alegado assessoramento, o que enseja dúvidas sobre sua capacidade técnica para a prestação dos serviços a que se propôs, diante a sua complexibilidade.

No tocante a alegada ausência de comprovação da prestação do serviço e de sua individualização, estamos em que a discriminação constante da nota fiscal nº 022, emitida pela suposta prestadora dos serviços, é incompleta deixando de individualizar quais foram os serviços prestados. Por outro lado, a proposta por ela apresentada (fls. 25), deveria encontrar respaldo na orientação con



Acórdão nº

tida no documento de fls. 26/33, sendo que este apenas trata de instruções genéricas atinentes a operações financeiras com títulos de renda, sem especificar o caso particular da consulente, não estando sequer assinada pela suposta prestadora dos serviços.

Em realidade as provas acostadas não fornecem ao julgador elementos capazes de convencer sobre a efetiva prestação do serviço de assessoramento apregoado pela recorrente.

Outro fato apontado na informação fiscal de fls. 38/39, e que coloca dúvidas a efetiva prestação dos serviços, está em que, em diligência realizada no endereço citado na Nota Fiscal de serviço (fls. 8) - Av. Paulista nº 2.416 - 12º andar, restou apurado que a empresa tida como prestadora dos serviços é completamente desconhecida, tratando-se de edifício de alto luxo, estritamente residencial. Ademais citada empresa emitente do documento fiscal objeto da glosa, está omissa por falta de entrega de sua declaração de rendimentos no exercício correspondente ao ano-base em que ocorreu a emissão da nota fiscal de serviço.

São passíveis de comprovação todas as situações que modifiquem ou possam modificar a situação patrimonial da empresa, quando a comprovação é pedida pela autoridade fiscal.

No caso dos autos essa comprovação foi insatisfatória, razão porque entendemos que a glosa da despesa encontra respaldo na legislação aplicável à espécie.

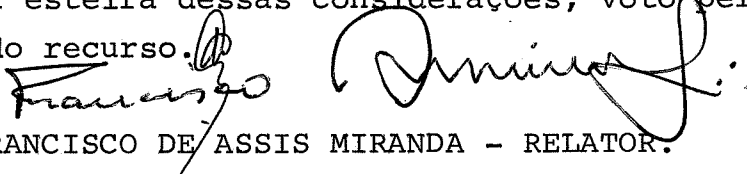
É de se ressaltar que o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre serviços faturados, por si só não autoriza a sua dedutibilidade como despesa operacional, sendo absolutamente indispensável que a despesa seja usual, normal e necessária no tipo de operação da empresa.

No concernente a alegação do contribuinte produzida no recurso, quanto a exigência da multa de 50% sobre imposto não recolhido nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, que entendeu passí

Acórdão nº 101-76.484

por X vel causar a nulidade do Auto de Infração por não detalhado no mes
mo quais os montantes do imposto de deveriam ser pagos, a data
dos vencimentos das obrigações fiscais e omissão de elementos es-
senciais à defesa do contribuinte, é defeso ao Colegiado manifes-
tar-se sobre o pedido, por tratar-se de matéria preclusa, não ar-
güida na Impugnação ao lançamento.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa
de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.